



Prefeitura de Goiânia
Companhia de Urbanização de Goiânia
Coordenação de Pregão e Leilão

DESPACHO Nº 313/2026

PROCESSO SEI Nº: 26.30.000016414-4

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG

ASSUNTO: Pedido de Impugnação ao Edital, cumulada com Pedido de Esclarecimentos – Pregão Eletrônico nº 024/2026 – SRP – Encaminhamento para manifestação técnica e jurídica.

A par de cumprimentá-los, venho, por meio deste, encaminhar os autos do Processo SEI nº 26.30.000016414-4, referente ao **Pregão Eletrônico nº 024/2026 – Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de **grama sintética e materiais complementares destinados à implantação, revitalização, recomposição e manutenção de campos esportivos, praças públicas, áreas recreativas e demais espaços públicos de uso comunitário**, para análise e manifestação das unidades competentes acerca da **Impugnação ao Edital, cumulada com Pedido de Esclarecimentos**, apresentada pela empresa **KANGO BRASIL LTDA.**

I – DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de **Pedido de Impugnação ao Edital, cumulada com Pedido de Esclarecimentos**, apresentado pela empresa **KANGO BRASIL LTDA.**, protocolizado por meio da **Plataforma Licitar Digital em 25/09/2026, às 19h24min**, conforme registro eletrônico constante do certame.

O Pregão Eletrônico nº 024/2026 possui sessão pública de disputa designada para o dia **30/09/2026, às 09h00min**.

O item 1.1.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa física ou jurídica poderá, de forma motivada, impugnar o instrumento convocatório até **03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização do certame**, sendo que o item 1.1.2 estabelece a utilização da Plataforma Licitar Digital para apresentação da impugnação.

Considerando a data designada para a sessão pública e o protocolo realizado em **25/09/2026**, reconhece-se, para fins de processamento, que o pedido foi apresentado dentro do prazo previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, **RECEBO o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa KANGO BRASIL LTDA., reconhecendo sua tempestividade e determinando seu regular processamento e instrução.**

Ressalta-se que o recebimento da impugnação não implica reconhecimento da procedência dos argumentos apresentados, tampouco antecipação de juízo quanto ao mérito dos questionamentos formulados.

II – DO RESUMO OBJETIVO DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA IMPUGNANTE

Da análise do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **KANGO BRASIL LTDA.**, verifica-se que os questionamentos formulados abrangem aspectos técnicos, operacionais, de habilitação, de formação das propostas e questões relacionadas à redação e coerência do instrumento convocatório.

De forma objetiva, os questionamentos apresentados podem ser assim sintetizados:

1. Da especificação e do padrão de qualidade da grama sintética – Lote 1

A impugnante sustenta que a especificação atualmente constante do Termo de Referência não estabeleceria parâmetros objetivos suficientes para definir o padrão mínimo de qualidade da grama sintética, especialmente porque conteria características genéricas relativas à resistência mecânica, estabilidade dimensional, durabilidade, desempenho e proteção contra radiação UV.

Requer, assim, a complementação das especificações técnicas do Lote 1, indicando, entre outros parâmetros, título dos fios (dtex), espaçamento de tecimento, quantidade de tufo, características e gramatura das bases, permeabilidade, estabilidade à radiação UV e resistência ao desgaste.

2. Da comprovação técnica mediante laudos e ensaios

A impugnante questiona a forma de comprovação das características e do desempenho da grama sintética, sustentando que catálogos, folders e fichas técnicas não seriam suficientes para demonstrar determinados atributos do produto.

Requer que a aceitação da proposta do Lote 1 seja condicionada à apresentação de laudos ou relatórios de ensaios emitidos por laboratórios capacitados ou credenciados, contemplando parâmetros técnicos e ensaios de desempenho, inclusive quanto ao arrancamento de tufo, quique vertical da bola, rolamento, absorção de impactos, deformação vertical e resistência rotacional.

Requer, ainda, que os laudos estejam vinculados ao produto efetivamente ofertado.

3. Da disciplina das amostras

A impugnante aponta possível contradição entre as disposições do Edital relativas à exigência de amostras e a ausência de previsão específica no Termo de Referência.

Questiona, especialmente, a previsão de que a Administração poderá exigir amostras, bem como a possibilidade de substituição por fotografias ou links.

Requer que o capítulo relativo às amostras seja declarado inaplicável ou, caso a Administração entenda necessária a exigência, que sejam previamente definidos os itens sujeitos à avaliação, dimensões das amostras, atributos, métodos, critérios objetivos de aprovação e procedimento de avaliação.

4. Da compatibilidade entre os materiais dos diferentes lotes, preenchimento e garantia

A impugnante questiona a atribuição aos fornecedores da responsabilidade pela compatibilidade entre os materiais integrantes dos diferentes lotes, considerando que poderão existir fornecedores distintos para grama, granulado, cola e fita.

Questiona, ainda, a ausência de definição quanto à composição e proporção do material de preenchimento, inclusive eventual utilização de areia de sílica, bem como os reflexos dessas questões sobre a garantia dos produtos.

Requer a definição das especificações e proporções recomendadas pelo fabricante, a apresentação de ficha técnica do sistema, esclarecimentos quanto ao preenchimento e a delimitação das responsabilidades e garantias de cada contratada.

5. Da qualificação técnico-operacional do Lote 1

A impugnante questiona a ausência de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnico-operacional no fornecimento de grama sintética.

Defende a exigência de atestado que comprove o fornecimento mínimo de **6.861 m² de grama sintética**, equivalente a 50% do quantitativo total do Lote 1.

Requer, ainda, a apresentação de CAT emitida pelo CREA ou, subsidiariamente, que os quantitativos dos atestados sejam obrigatoriamente indicados e acompanhados de documentação apta à comprovação de sua veracidade.

6. Do orçamento sigiloso

A impugnante questiona a manutenção do orçamento sob sigilo, requerendo a divulgação do valor estimado de cada lote

e dos orçamentos que subsidiaram a pesquisa de preços.

Subsidiariamente, requer a divulgação das descrições técnicas, marcas e modelos dos produtos utilizados como referência, confirmação de que os valores dos Lotes 3 e 4 observam o limite legal aplicável à participação exclusiva de ME/EPP e divulgação do valor estimado após o encerramento da etapa de lances.

7. Do regime de participação das ME/EPP

A impugnante aponta possível contradição entre as disposições do Edital e do Termo de Referência acerca da participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos Lotes 3 e 4.

Sustenta que, enquanto determinadas disposições estabelecem a exclusividade, outra previsão do Termo de Referência indicaria que não seriam estabelecidos lotes exclusivos ou cotas reservadas.

Requer a eliminação da contradição e a definição expressa do regime de participação dos Lotes 3 e 4.

8. Da numeração dos lotes no Anexo A

A impugnante aponta inconsistência na numeração dos lotes constantes do Anexo A do Termo de Referência, afirmando que o objeto possui quatro lotes, enquanto as especificações apresentam denominação que alcança até um quinto lote.

Requer a correção da numeração das especificações, de forma a eliminar dúvidas quanto à correspondência entre os materiais e os respectivos lotes.

9. Do prazo de entrega

A impugnante questiona a ausência de prazo mínimo ou padrão para atendimento das Ordens de Fornecimento, sustentando que a indefinição repercutiria na formação dos preços, logística, estoque, fabricação, importação, frete e capital de giro.

Requer a fixação de prazo padrão ou mínimo para atendimento das Ordens de Fornecimento, apresentando, inclusive, sugestões de prazos diferenciados conforme os lotes e quantitativos.

10. Da subcontratação

A impugnante aponta possível divergência entre a vedação à subcontratação prevista no Termo de Referência e a disciplina constante da minuta contratual, além de mencionar referências a subcontratados em outros dispositivos.

Requer a harmonização das cláusulas e esclarecimento acerca do alcance da vedação, especialmente quanto à aquisição perante fabricantes ou distribuidores, transporte, armazenagem, carga e descarga por terceiros.

11. Do efeito suspensivo, retificação e republicação

A impugnante sustenta que determinados questionamentos possuem potencial para alterar condições de participação e formulação das propostas.

Por essa razão, requer a atribuição de efeito suspensivo, o adiamento da sessão pública e, caso acolhida a impugnação com alteração do instrumento convocatório, a republicação do Edital com reabertura integral do prazo.

12. Dos pedidos finais

Ao final, a impugnante requer, em síntese:

- a) atribuição de efeito suspensivo e adiamento da sessão;
- b) complementação das especificações técnicas da grama sintética;
- c) exigência de laudos e ensaios de desempenho;
- d) declaração de inaplicabilidade do capítulo de amostras ou sua regulamentação objetiva;
- e) definição da compatibilidade, preenchimento, responsabilidades e garantias dos componentes do sistema;
- f) exigência de qualificação técnico-operacional mínima de 6.861 m² para o Lote 1;

- g) divulgação do orçamento estimado e informações relacionadas à pesquisa de preços;
- h) correção do regime de participação dos Lotes 3 e 4;
- i) correção da numeração dos lotes no Anexo A;
- j) fixação de prazo padrão ou mínimo para as Ordens de Fornecimento;
- k) harmonização das disposições relativas à subcontratação; e
- l) republicação do Edital com reabertura do prazo, caso as alterações sejam consideradas capazes de afetar a formulação das propostas.

A impugnante requer, subsidiariamente, caso mantidas quaisquer das cláusulas questionadas, que seja apresentada resposta individualizada e motivada para cada ponto.

III – DO ENCAMINHAMENTO DOS QUESTIONAMENTOS DE NATUREZA TÉCNICA

Considerando que parte substancial dos questionamentos formulados pela impugnante possui natureza eminentemente técnica e está diretamente relacionada ao objeto, às especificações, aos quantitativos, à compatibilidade dos materiais, à qualificação técnica e às condições de fornecimento, mostra-se necessária a manifestação da unidade responsável pela definição e elaboração do Termo de Referência.

Dessa forma, **ENCAMINHEM-SE os autos à GERÊNCIA TÉCNICA EXECUTIVA DA COMURG, A/C do Responsável Técnico pela elaboração do Termo de Referência, Sr. Waynner Gurgel**, para análise e manifestação técnica individualizada, objetiva e conclusiva acerca dos questionamentos apresentados.

A manifestação deverá enfrentar, especialmente, os seguintes pontos:

- especificações técnicas e padrão mínimo de qualidade da grama sintética do Lote 1;
- pertinência ou não dos parâmetros técnicos adicionais sugeridos pela impugnante;
- necessidade, adequação e viabilidade de exigência de laudos, ensaios ou certificações;
- necessidade, pertinência e forma de eventual exigência de amostras;
- compatibilidade técnica entre grama sintética, granulado de borracha, cola PU e fita tape;
- composição e proporção dos materiais de preenchimento e eventual utilização de areia de sílica;
- responsabilidade técnica e garantia dos materiais fornecidos;
- adequação dos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos para o Lote 1;
- necessidade ou não de estabelecimento de quantitativo mínimo de experiência anterior;
- adequação dos quantitativos previstos no Termo de Referência;
- correção da numeração e correspondência dos materiais constantes do Anexo A;
- adequação técnica dos prazos de atendimento das Ordens de Fornecimento;
- compatibilidade das exigências de fornecimento, logística, transporte, armazenamento, carga e descarga com a solução técnica definida;
- eventuais inconsistências técnicas entre o Termo de Referência, seus anexos, o Anexo A e a minuta contratual; e
- demaís questões de natureza técnica suscitadas pela impugnante.

A Área Técnica deverá, para **cada questionamento**, informar expressamente:

- a) se o questionamento procede ou não sob o ponto de vista técnico;
- b) os fundamentos técnicos que justificam a conclusão;

- c) se o Termo de Referência e seus anexos permanecem tecnicamente adequados;
- d) se há necessidade de correção, complementação ou manutenção das disposições atuais;
- e) caso necessária alteração, indicar expressamente o item afetado e apresentar a redação ou solução técnica recomendada;
- f) informar se eventual alteração possui potencial de modificar a formulação das propostas ou as condições de participação;
- g) esclarecer eventual incompatibilidade identificada entre Termo de Referência, Anexos e demais documentos do certame; e
- h) manifestar-se expressamente quanto à necessidade ou não de suspensão/adiamento da sessão pública em razão dos efeitos técnicos eventualmente decorrentes dos questionamentos.

Caso a manifestação técnica conclua pela necessidade de alteração do Termo de Referência, Anexo A ou demais documentos de natureza técnica, deverá indicar, de forma objetiva:

- o documento a ser alterado;
- o item a ser corrigido;
- a nova redação ou solução técnica proposta;
- a respectiva motivação técnica;
- os impactos decorrentes da alteração;
- eventual necessidade de revisão da planilha orçamentária;
- eventual repercussão na formulação das propostas; e
- se a alteração demanda republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo do certame.

IV – DOS QUESTIONAMENTOS DE NATUREZA JURÍDICO-EDITALÍCIA

Além das questões eminentemente técnicas, a impugnação apresenta questionamentos relacionados à interpretação, coerência e aplicação das disposições constantes do Edital, Termo de Referência, minuta contratual e demais documentos do certame.

Dessa forma, **APÓS A MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**, ou, considerando a exiguidade do prazo, mediante tramitação simultânea quando possível, **ENCAMINHEM-SE os autos à ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMURG**, para análise técnico-jurídica dos seguintes pontos:

- alegada insuficiência ou necessidade de complementação das especificações do objeto, sob a perspectiva do julgamento objetivo e da definição suficiente do objeto;
- possibilidade jurídica de exigência de laudos, ensaios, certificações e demais documentos para comprovação das características do produto;
- disciplina editalícia relativa à exigência de amostras e sua compatibilidade com as demais disposições do instrumento convocatório;
- alegada contradição entre o Edital e o Termo de Referência quanto à aplicabilidade do capítulo relativo às amostras;
- regime de participação exclusiva de ME/EPP nos Lotes 3 e 4, especialmente diante da apontada divergência entre os itens 2.2 e 6.2.2 do Termo de Referência;
- adequação jurídica da manutenção do orçamento sigiloso e eventual necessidade de divulgação das informações requeridas pela impugnante;

exigência de quantitativo mínimo para comprovação de capacidade técnico-operacional e eventual exigência de CAT ou documentação equivalente;

correção da numeração dos lotes no Anexo A e seus reflexos jurídicos sobre a clareza do instrumento convocatório;

necessidade de estabelecimento de prazo mínimo ou padrão para atendimento das Ordens de Fornecimento;

compatibilidade entre a vedação à subcontratação prevista no Termo de Referência e a disciplina constante da minuta contratual;

delimitação jurídica das responsabilidades das contratadas em relação à compatibilidade entre os materiais fornecidos por empresas distintas;

eventual necessidade de alteração do Edital, Termo de Referência, Anexos ou minuta contratual;

necessidade de republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo caso sejam promovidas alterações capazes de afetar a formulação das propostas ou as condições de participação;

efeitos jurídicos do acolhimento, total ou parcial, da impugnação sobre a sessão pública designada; e

demaís questões de natureza jurídica suscitadas pela impugnante.

A Assessoria Jurídica deverá, igualmente, manifestar-se de forma **individualizada e objetiva**, indicando, em relação aos pontos submetidos à sua apreciação, se há ou não fundamento jurídico para acolhimento, total ou parcial, dos pedidos formulados, bem como os respectivos fundamentos.

V – DA DELIMITAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Para adequada instrução do feito e observância da segregação de funções, ficam delimitadas as atribuições dos agentes envolvidos, nos seguintes termos:

1. Do Pregoeiro

Compete ao **Pregoeiro**, no âmbito de sua atuação:

- a) receber e processar a impugnação;
- b) verificar sua admissibilidade e tempestividade;
- c) organizar e delimitar os questionamentos apresentados;
- d) promover a adequada instrução processual;
- e) encaminhar as questões técnicas à unidade responsável pela elaboração e definição do objeto;
- f) encaminhar as questões jurídicas à Assessoria Jurídica competente;
- g) acompanhar o cumprimento dos prazos administrativos;
- h) promover os atos necessários à condução da fase externa do certame;
- i) receber e organizar as manifestações técnica e jurídica; e
- j) adotar as providências administrativas decorrentes da decisão da autoridade competente.

Não compete ao Pregoeiro substituir o juízo técnico da unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, tampouco assumir responsabilidade técnica pela definição, alteração ou validação de soluções técnicas do objeto.

2. Da Gerência Técnica Executiva e do Responsável Técnico

Compete à **Gerência Técnica Executiva da COMURG, por intermédio do responsável técnico pela elaboração do Termo de Referência, Sr. Waynner Gurgel**, manifestar-se acerca das matérias de natureza técnica, especialmente:

- a) especificações técnicas;

- b) quantitativos;
- c) composição e características dos materiais;
- d) compatibilidade entre os componentes;
- e) critérios de aceitação e comprovação técnica;
- f) necessidade de laudos, ensaios e amostras;
- g) qualificação técnico-operacional sob o aspecto técnico;
- h) prazos e condições de fornecimento;
- i) solução técnica adotada;
- j) compatibilidade entre Termo de Referência, Anexos e demais documentos técnicos; e
- k) necessidade de manutenção, correção ou alteração dos documentos técnicos.

A Área Técnica deverá apresentar manifestação fundamentada, não cabendo ao Pregoeiro substituir sua avaliação especializada.

3. Da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Compete à **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da COMURG** analisar as questões de natureza jurídica submetidas à sua apreciação, especialmente:

- a) interpretação e aplicação das disposições do Edital;
- b) compatibilidade jurídica entre Edital, Termo de Referência, anexos e minuta contratual;
- c) requisitos de habilitação e qualificação;
- d) regime de participação de ME/EPP;
- e) orçamento sigiloso e publicidade das informações;
- f) subcontratação e responsabilidades contratuais;
- g) necessidade de alteração, retificação ou republicação do instrumento convocatório;
- h) eventual necessidade de reabertura de prazo;
- i) efeitos jurídicos decorrentes do acolhimento total ou parcial da impugnação; e
- j) demais questões de direito suscitadas pela impugnante ou decorrentes da manifestação técnica.

A manifestação jurídica deverá fornecer os elementos necessários à formação da decisão administrativa, sem substituir a competência da autoridade responsável pela decisão final do pedido.

VI – DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que a impugnação foi protocolizada em **25/09/2026, às 19h24min**, e, sobretudo, considerando a proximidade da sessão pública de disputa do **Pregão Eletrônico nº 024/2026, designada para o dia 30/09/2026, às 09h00min**, mostra-se imprescindível conferir **tramitação prioritária e urgente** ao presente expediente.

A necessidade de conclusão da instrução decorre, ainda, da necessidade de que eventual decisão acerca da impugnação, bem como eventual alteração do instrumento convocatório, possa ser devidamente publicada e disponibilizada na **Plataforma Licitar Digital e no sítio eletrônico oficial da COMURG**, antes da realização da sessão pública.

Diante da exiguidade temporal, **DETERMINO**:

I – À GERÊNCIA TÉCNICA EXECUTIVA DA COMURG, A/C DO RESPONSÁVEL TÉCNICO SR. WAYNNER GURGEL:

Que apresente **manifestação técnica individualizada, conclusiva e devidamente fundamentada, impreterivelmente até o dia 29/09/2026, às 16h00min**, enfrentando todos os questionamentos de natureza técnica constantes da impugnação.

A manifestação deverá indicar, expressamente, **quanto a cada ponto, se o questionamento procede ou não sob o aspecto técnico**, bem como eventual necessidade de alteração do Termo de Referência, seus anexos ou demais documentos técnicos.

II – À ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMURG:

Que apresente **manifestação técnico-jurídica, individualizada e conclusiva, impreterivelmente até o dia 29/09/2026, às 16h00min**, acerca dos questionamentos de natureza jurídica e editalícia, considerando, inclusive, a manifestação da Área Técnica, quando necessária à análise.

A manifestação deverá indicar, de forma objetiva, **se há fundamento jurídico para o acolhimento ou não de cada pedido**, total ou parcialmente, e os efeitos decorrentes de eventual alteração do instrumento convocatório.

O prazo estabelecido possui caráter de **urgência administrativa e organização interna da instrução processual**, em razão da proximidade da sessão pública, não implicando alteração dos prazos regulamentares eventualmente aplicáveis.

Ressalte-se que a **decisão final quanto ao Pedido de Impugnação deverá ser submetida à autoridade competente/signatária do instrumento convocatório**, após a adequada instrução técnica e jurídica, conforme o caso.

VII – DA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO ANTES DA SESSÃO PÚBLICA

Considerando que a sessão pública de disputa está designada para o dia **30/09/2026, às 09h00min**, e que eventual acolhimento dos questionamentos poderá demandar alteração do Edital, Termo de Referência, anexos ou demais documentos, com possível repercussão sobre as condições de participação e formulação das propostas, mostra-se indispensável que a análise seja concluída em caráter prioritário.

Eventuais alterações que tenham repercussão sobre a formulação das propostas ou sobre as condições de participação deverão ser expressamente identificadas pelas unidades competentes, inclusive quanto à necessidade de republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos.

Da mesma forma, eventual necessidade de suspensão ou adiamento da sessão pública deverá ser expressamente fundamentada nos autos, para posterior deliberação da autoridade competente.

VIII – DO ENCAMINHAMENTO FINAL

Diante do exposto:

I – RECEBO o Pedido de Impugnação ao Edital, cumulada com Pedido de Esclarecimentos, apresentado pela empresa **KANGO BRASIL LTDA.**, reconhecendo sua tempestividade, conforme protocolo realizado na Plataforma Licitar Digital em **25/09/2026, às 19h24min**;

II – DETERMINO a regular instrução do pedido nos autos do Processo SEI nº **26.30.000016414-4**;

III – ENCAMINHO os autos à **GERÊNCIA TÉCNICA EXECUTIVA DA COMURG, A/C DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, SR. WAYNNER GURGEL**, para manifestação técnica individualizada, objetiva e conclusiva acerca dos questionamentos de natureza técnica;

IV – DETERMINO que a Área Técnica manifeste-se expressamente sobre a procedência ou improcedência técnica de cada questionamento, indicando os respectivos fundamentos e eventual necessidade de alteração do Termo de Referência, Anexos ou demais documentos técnicos;

V – DETERMINO que a Área Técnica informe expressamente eventual repercussão dos questionamentos sobre a formulação das propostas, condições de participação ou continuidade do certame;

VI – ESTABELEÇO como prazo final para retorno da manifestação técnica o dia **29/09/2026, às 16h00min**, em razão da necessidade de conclusão da instrução antes da sessão pública;

VII – APÓS, ou concomitantemente quando possível sem prejuízo da adequada instrução, ENCAMINHEM-SE os autos à ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMURG, para análise das questões jurídicas e editalícias suscitadas;

VIII – DETERMINO que a Assessoria Jurídica se manifeste, de forma individualizada, acerca dos pontos de sua competência, indicando eventual necessidade de retificação do Edital, Termo de Referência, anexos ou minuta contratual, bem como eventual necessidade de republicação e reabertura de prazo;

IX – ESTABELEÇO como prazo final para retorno da manifestação jurídica o dia **29/09/2026, às 16h00min**, diante da exiguidade temporal existente até a sessão pública;

X – RESSALTO que as manifestações técnica e jurídica deverão limitar-se às matérias inseridas nas respectivas esferas de competência, preservando-se a segregação de funções e evitando-se que o Pregoeiro substitua a análise técnica da unidade responsável pelo objeto ou a análise jurídica da Assessoria competente;

XI – RESSALTO, ainda, que a manifestação técnica deverá indicar expressamente se eventual alteração do Termo de Referência ou de seus anexos possui potencial para modificar a formulação das propostas ou as condições de participação, enquanto a manifestação jurídica deverá avaliar os respectivos efeitos sobre o instrumento convocatório e o regular prosseguimento do certame;

XII – APÓS A CONCLUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES, retornem-se os autos para prosseguimento da instrução e adoção das providências necessárias à formação da decisão administrativa;

XIII – CONSIDERANDO a sessão pública designada para o dia 30/09/2026, às 09h00min, ALERTA-SE que a ausência de manifestação dentro do prazo interno ora estabelecido poderá comprometer a conclusão tempestiva da instrução e a adoção das providências necessárias à publicidade da decisão na Plataforma Licitar Digital e no sítio eletrônico da COMURG;

XIV – POR FIM, eventual necessidade de suspensão, adiamento, retificação ou republicação do instrumento convocatório deverá ser formalmente fundamentada nos autos e submetida à autoridade competente para as providências cabíveis.

Após, retornem-se os autos a esta Coordenadoria para as demais providências cabíveis.

Goiânia, 28 de setembro de 2026.

Atenciosamente,

Aleandro Borges Ferreira

Pregoeiro.

Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG.



Documento assinado eletronicamente por **Aleandro Borges Ferreira**, **Trabalhador de Limpeza Urbana**, em 28/09/2026, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
11627526 e o código CRC **FFD68FD7**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 1122 -
- Bairro Vila Aurora
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.30.000016414-4

SEI Nº 11627526v1



Prefeitura de Goiânia
Companhia de Urbanização de Goiânia
Núcleo Portfólio de Projetos

DESPACHO Nº 3181/2026

Processo SEI nº 26.30.000016414-4

Pregão Eletrônico nº 024/2026 – Sistema de Registro de Preços

Interessada: KANGO BRASIL LTDA.

Assunto: Manifestação técnica sobre Impugnação ao Edital cumulada com Pedido de Esclarecimentos

Trata-se de Impugnação ao Edital cumulada com Pedido de Esclarecimentos apresentada pela empresa **KANGO BRASIL LTDA.**, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de grama sintética e materiais complementares destinados à implantação, revitalização, recomposição e manutenção de campos esportivos, praças públicas, áreas recreativas e demais espaços públicos de uso comunitário.

A impugnante apresenta questionamentos relacionados, em síntese, às especificações técnicas da grama sintética; à exigência de laudos, ensaios e amostras; à compatibilidade entre os materiais integrantes dos diferentes lotes; aos critérios de qualificação técnico-operacional; ao orçamento sigiloso; ao regime de participação de microempresas e empresas de pequeno porte; à estruturação e numeração dos lotes; ao prazo de atendimento das Ordens de Fornecimento; e à subcontratação.

Encaminhados os autos a esta Área Técnica, procede-se à análise dos aspectos relacionados ao Termo de Referência e às condições técnicas da contratação, nos limites das atribuições desta unidade.

1. DA SUFICIÊNCIA E OBJETIVIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A impugnante sustenta que a especificação da grama sintética não estabeleceria parâmetros suficientes de qualidade, requerendo a inclusão de características adicionais, entre as quais título mínimo dos fios em Dtex, espaçamento máximo de tecimento, quantidade mínima de tufo, composição e gramatura determinadas para as bases, permeabilidade mínima, quantitativos específicos de ciclos de exposição à radiação ultravioleta e ensaio de desgaste acelerado.

Sob o aspecto técnico, não se identifica fundamento para a alteração pretendida.

O Termo de Referência não limita a definição do objeto exclusivamente à altura da fibra, mas estabelece um conjunto de requisitos técnicos mínimos e funcionais, incluindo utilização em ambiente externo, fibras do tipo fibrilado, altura nominal mínima de 50 mm, resistência mecânica, estabilidade dimensional, durabilidade, desempenho adequado à finalidade, proteção contra radiação ultravioleta, características construtivas e de acabamento compatíveis com a utilização prevista, bem como atendimento às normas técnicas aplicáveis, quando existentes.

O Anexo I complementa a definição ao estabelecer, para a grama sintética verde, fibras de polietileno ou material de desempenho equivalente, tipo fibrilado, altura nominal mínima de 50 mm e adequação à implantação, revitalização e manutenção de campos esportivos, praças públicas, áreas recreativas e demais espaços públicos.

Dessa forma, o objeto encontra-se caracterizado por requisitos de natureza material, construtiva, funcional e de desempenho, suficientes para identificar a solução que a Administração pretende adquirir e permitir a formulação e comparação das propostas.

A Lei Federal nº 13.303/2016 estabelece que, para bens comuns, os padrões de desempenho e qualidade devem ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório por meio de especificações usuais de mercado, bem como determina que o objeto seja definido de forma clara. Tal exigência não implica, contudo, que todas as características possíveis de um produto devam necessariamente ser convertidas em índices numéricos específicos.

A própria Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União, invocada pela impugnante, estabelece a necessidade de definição precisa e suficiente do objeto como pressuposto da competição e da igualdade entre os licitantes, não decorrendo desse entendimento obrigação de a Administração incorporar ao instrumento convocatório toda característica técnica disponível no mercado ou aquela reputada preferível por determinado interessado.

A inclusão de requisitos adicionais deve decorrer de necessidade efetivamente identificada pela Administração e guardar proporcionalidade com a finalidade do objeto. A inserção de características específicas sem demonstração de sua indispensabilidade poderia, inclusive, restringir injustificadamente o universo de produtos e fornecedores aptos à participação.

A definição do nível de desempenho necessário à satisfação da necessidade administrativa insere-se no planejamento da contratação, cabendo à Administração estabelecer requisitos suficientes e proporcionais à finalidade pretendida.

Assim, **não se identifica fundamento técnico para inclusão dos parâmetros adicionais propostos pela impugnante**, mantendo-se as especificações constantes do Termo de Referência.

2. DOS LAUDOS, ENSAIOS DE DESEMPENHO E CERTIFICAÇÕES

A impugnante requer que a aceitação da proposta referente ao Lote 1 seja condicionada à apresentação de laudos laboratoriais e ensaios específicos, incluindo arrancamento de tufo, quique e rolamento de bola, absorção de impactos, deformação vertical, resistência rotacional, ensaio Lisport e atendimento a parâmetros do FIFA Quality Programme for Football Turf.

Também neste ponto não se identifica fundamento técnico para alteração do Termo de Referência.

O objeto da presente contratação não consiste na implantação de campo esportivo certificado segundo padrão FIFA, tampouco compreende serviço de instalação de sistema esportivo de alto rendimento.

A contratação contempla o **fornecimento dos materiais especificados**, destinados à utilização em campos esportivos, praças públicas, áreas recreativas e demais espaços públicos de uso comunitário.

A Lei nº 13.303/2016 admite a utilização de mecanismos como amostras, certificações e comprovações de qualidade quando tecnicamente justificados, não estabelecendo sua obrigatoriedade indistinta para toda aquisição de bens.

Não foi demonstrada a existência de norma legal ou técnica de observância obrigatória que imponha, para a finalidade específica desta contratação, os ensaios ou certificações pretendidos pela impugnante.

A adoção de exigências laboratoriais adicionais deve estar vinculada à efetiva necessidade administrativa, especialmente por poder produzir repercussões sobre custos e competitividade do certame.

Mantêm-se, portanto, os meios de comprovação previstos no instrumento convocatório, não sendo tecnicamente acolhida a inclusão obrigatória dos ensaios, certificações e laudos propostos.

3. DAS AMOSTRAS

Quanto ao questionamento relacionado ao capítulo do Edital referente à apresentação de amostras, registra-se que o Termo de Referência **não estabeleceu exigência de apresentação de amostras para a presente contratação.**

Dessa forma, deverá ser observada a disciplina constante do próprio instrumento convocatório quanto à aplicabilidade das disposições referentes a amostras.

Sob o aspecto técnico, não se identifica necessidade de inclusão ou alteração de exigência no Termo de Referência.

4. DA COMPATIBILIDADE DOS MATERIAIS E DA RESPONSABILIDADE DAS CONTRATADAS

A impugnante questiona a aquisição dos componentes do sistema mediante lotes distintos e sustenta que os fornecedores não poderiam responder pela compatibilidade de produtos cuja fabricação ou fornecimento não controlam.

O Termo de Referência estabelece que os materiais integrantes dos diferentes lotes deverão apresentar compatibilidade técnica, inclusive quando provenientes de fabricantes distintos, de modo a possibilitar sua utilização conjunta sem comprometimento da funcionalidade, desempenho, durabilidade e segurança do sistema.

Prevê-se, ainda, que a compatibilidade poderá ser verificada mediante documentação técnica idônea, incluindo fichas técnicas, catálogos, declarações de fabricante, laudos ou outros documentos tecnicamente aptos.

Tal previsão não implica que determinada contratada passe a responder por defeito próprio de material fornecido por empresa vencedora de outro lote.

A responsabilidade contratual permanece vinculada aos materiais fornecidos por cada contratada, à sua conformidade com as especificações do respectivo lote e à sua aptidão para utilização nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

O dever de compatibilidade constitui requisito técnico do produto ofertado, não representando transferência genérica à contratada de responsabilidade por vício exclusivamente decorrente de produto de terceiro ou por procedimento de instalação sobre o qual não possua ingerência.

Também não se identifica fundamento técnico para subordinar as especificações dos Lotes 2, 3 e 4 às recomendações comerciais específicas do fabricante que eventualmente venha a fornecer a grama do Lote 1, especialmente porque tal fornecedor somente será conhecido após o julgamento do certame.

Mantém-se, portanto, a sistemática prevista no Termo de Referência.

5. DA AREIA DE SÍLICA E DO SISTEMA DE PREENCHIMENTO

A impugnante questiona a ausência de areia de sílica no objeto da contratação.

O Termo de Referência delimita expressamente os materiais integrantes do objeto: grama sintética verde, grama sintética branca para demarcação, granulado de borracha, cola específica para grama sintética e fita tape para emendas.

A contratação não foi estruturada como aquisição de sistema fechado ou proprietário de determinado

fabricante, mas como aquisição parcelada dos materiais definidos pela Administração.

Consequentemente, material que não integra a relação de itens da contratação não compõe o objeto do presente procedimento, não sendo cabível sua inclusão exclusivamente em decorrência de eventual recomendação de fabricante ainda não definido.

A eventual necessidade de emprego de outros materiais em determinada intervenção constitui questão distinta da presente aquisição e deverá ser analisada no âmbito específico da respectiva execução, quando aplicável.

Não se identifica, portanto, omissão técnica a ser sanada no Termo de Referência.

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FORNECIMENTO

A impugnante requer a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional correspondente a, no mínimo, 6.861 m² de grama sintética, equivalente a aproximadamente 50% do quantitativo total do Lote 1.

O pedido não encontra fundamento técnico que justifique a alteração do Termo de Referência.

O documento estabelece expressamente a apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre fornecimento de materiais de natureza e características compatíveis com o lote e, igualmente de forma expressa, estabelece que **não será exigido percentual mínimo de fornecimento**, tendo em vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A contratação será realizada mediante Sistema de Registro de Preços, com fornecimento futuro e parcelado, inexistindo obrigação de aquisição integral ou simultânea dos quantitativos registrados.

O art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 admite o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica relacionados às parcelas técnica ou economicamente relevantes, segundo parâmetros expressos no instrumento convocatório, não decorrendo desse dispositivo obrigação de fixação de quantitativo mínimo correspondente a 50% do objeto.

Da mesma forma, o entendimento consolidado na Súmula nº 263 do TCU admite, em determinadas situações, a exigência de quantitativos mínimos proporcionais para demonstração de capacidade técnico-operacional, mas não estabelece obrigação geral de sua adoção, tampouco determina percentual específico aplicável à presente contratação.

Mantém-se, portanto, a opção administrativa estabelecida no Termo de Referência, **não sendo tecnicamente acolhido o pedido de fixação de percentual mínimo de experiência anterior**.

7. DA EXIGÊNCIA DE CAT/CREA

Não se identifica fundamento técnico para inclusão da exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA.

A presente contratação possui como objeto o **fornecimento de materiais**, não abrangendo serviço de instalação, execução de obra ou prestação de serviço técnico de engenharia pelo fornecedor.

A capacidade técnico-operacional exigida relaciona-se à aptidão empresarial para o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto, cuja comprovação será realizada mediante os atestados previstos no Termo de Referência.

Não se verifica necessidade de vinculação dos atestados empresariais a acervo técnico profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, uma vez que a obrigação objeto da contratação não compreende responsabilidade técnica pela execução ou instalação do sistema.

A inclusão dessa exigência, sem demonstração de necessidade concreta, não se mostra proporcional à natureza da contratação.

Mantém-se, portanto, a habilitação técnica na forma originalmente estabelecida.

8. DO ORÇAMENTO SIGILOSO

A impugnante requer a divulgação do valor estimado da contratação e dos orçamentos utilizados na pesquisa de preços.

O Termo de Referência estabelece a manutenção do preço máximo sob sigilo, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COMURG e das condições definidas para o procedimento.

A legislação aplicável admite o caráter sigiloso do orçamento estimado, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

No presente procedimento, os quantitativos, unidades, características dos materiais e demais elementos técnicos necessários à formulação das propostas encontram-se expressamente divulgados no Termo de Referência e seus anexos.

As pesquisas de preços, memórias de cálculo e documentos de suporte integram os autos administrativos para os fins legalmente cabíveis.

A discordância da impugnante quanto ao grau de detalhamento da especificação técnica não transforma os documentos internos utilizados para formação do orçamento em especificação técnica complementar do objeto, permanecendo as condições de aceitabilidade aquelas previstas no instrumento convocatório.

Quanto ao momento e às condições de eventual divulgação do orçamento ao longo das demais fases do procedimento, a matéria deverá observar a Lei nº 13.303/2016, o RILC/COMURG e as regras do próprio Edital, não se identificando, sob o aspecto técnico, necessidade de modificação do Termo de Referência.

9. DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Quanto à alegada contradição interna do Termo de Referência acerca da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, verifica-se que a premissa apresentada pela impugnante **não corresponde à redação do Termo de Referência vigente**.

O item 5.1 estabelece expressamente que será assegurada a participação de ME/EPP em todos os lotes, com aplicação dos benefícios legalmente previstos quando cabíveis, e que **não serão estabelecidos lotes destinados exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nem cota reservada**.

Não existem, portanto, no Termo de Referência vigente, disposições que destinem os Lotes 3 e 4 exclusivamente às ME/EPP.

Eventuais disposições constantes de outras peças do instrumento convocatório deverão ser apreciadas pela unidade responsável pela condução da licitação, não se identificando, sob o aspecto técnico, necessidade de alteração do Termo de Referência neste ponto.

10. DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE CINCO LOTES

Não procede, quanto ao Termo de Referência vigente, a alegação de existência de um quinto lote.

A estrutura da contratação encontra-se expressamente definida em **quatro lotes**, quais sejam:

Lote 1 – grama sintética verde e grama sintética branca para demarcação;

Lote 2 – granulado de borracha;

Lote 3 – cola específica para grama sintética; e

Lote 4 – fita tape para emendas.

O objeto possui cinco **itens**, sendo os Itens 1 e 2 integrantes do Lote 1.

A identificação “**ITEM 05 – FITA TAPE PARA EMENDAS**” refere-se ao número sequencial do item e não à criação de um “Lote 05”.

A tabela de quantitativos e o modelo de proposta comercial demonstram de forma inequívoca a composição dos cinco itens em quatro lotes.

Não se identifica, conseqüentemente, necessidade de correção do Termo de Referência quanto a esse aspecto.

11. DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DAS ORDENS DE FORNECIMENTO

A impugnante requer a fixação prévia de prazos mínimos ou padronizados para atendimento das Ordens de Fornecimento, sugerindo, inclusive, períodos específicos em função dos quantitativos demandados.

O Termo de Referência estabelece que o fornecimento ocorrerá de forma futura, eventual e parcelada, mediante Sistema de Registro de Preços, inexistindo cronograma fixo de entregas ou obrigação de aquisição integral dos quantitativos registrados.

Nesse contexto, os prazos de atendimento serão definidos nas respectivas Ordens de Fornecimento, considerando-se as características concretas de cada demanda, especialmente o quantitativo solicitado, o local de entrega e as condições operacionais envolvidas.

Sob o aspecto técnico, entende-se que a natureza futura, eventual e parcelada da contratação recomenda a preservação de flexibilidade na definição dos prazos de atendimento, não se identificando fundamento técnico que justifique a adoção obrigatória dos prazos específicos de 60, 90 dias ou outros períodos sugeridos pela impugnante.

Registra-se, ainda, que o Termo de Referência prevê a possibilidade de a Contratada comunicar formalmente eventual impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido, mediante apresentação de justificativa fundamentada para análise administrativa.

Ressalva-se, contudo, que a avaliação acerca da necessidade de estabelecimento, no instrumento convocatório, de parâmetro geral, prazo máximo ou outra disciplina uniforme para atendimento das Ordens de Fornecimento envolve também aspectos jurídicos e procedimentais relacionados à formulação das propostas e à execução contratual, razão pela qual o ponto deverá ser apreciado pela unidade responsável pela condução do certame e, quando cabível, pela assessoria jurídica.

Dessa forma, esta Área Técnica **não acolhe os prazos específicos propostos pela impugnante**, por não terem sido demonstrados como tecnicamente necessários à solução contratada.

12. DA SUBCONTRATAÇÃO

No âmbito do Termo de Referência, a regra é expressa ao estabelecer que **não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto decorrente da Ata de Registro de Preços**.

A referência genérica, em outro dispositivo, a empregados, prepostos ou eventuais subcontratados da

contratada não constitui autorização para subcontratação do objeto, tampouco afasta a regra específica constante do capítulo próprio.

Esclarece-se, ainda, que a eventual utilização de serviços acessórios ou instrumentais necessários ao cumprimento da obrigação, a exemplo da contratação ordinária de transportadora para deslocamento das mercadorias, não se confunde automaticamente com a transferência do objeto principal da contratação a terceiro, permanecendo a detentora da Ata integralmente responsável perante a COMURG pelo fornecimento.

A definição do alcance jurídico da vedação à subcontratação e eventual compatibilização com disposições constantes da minuta contratual deverão ser apreciadas pela unidade responsável pela condução do certame e pelas instâncias jurídicas competentes.

Sob o aspecto técnico, mantém-se a vedação à subcontratação do objeto estabelecida no Termo de Referência.

13. DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Após análise dos questionamentos apresentados, esta Área Técnica não identifica necessidade de alteração das especificações, quantitativos, critérios de habilitação técnica, estruturação dos lotes ou demais condições técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Os esclarecimentos constantes desta manifestação possuem caráter explicativo e interpretativo quanto às condições técnicas já previstas, não importando, sob o aspecto técnico, criação de novas exigências, supressão de requisitos ou modificação da solução originalmente estabelecida.

Dessa forma, **sob o aspecto estritamente técnico, os esclarecimentos ora prestados não demandam alteração do Termo de Referência.**

A avaliação acerca de eventual necessidade de republicação do Edital, reabertura de prazo, suspensão ou manutenção da sessão pública, bem como dos demais efeitos procedimentais decorrentes da impugnação, compete à unidade responsável pela condução do certame, observadas as disposições legais, regulamentares e editais aplicáveis.

14. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados pela empresa **KANGO BRASIL LTDA.**, esta Área Técnica conclui que **não foram demonstrados vícios ou inadequações técnicas no Termo de Referência que justifiquem sua modificação.**

Mantêm-se, sob o aspecto técnico:

- a) as especificações estabelecidas para a grama sintética, não se acolhendo a inclusão dos parâmetros adicionais propostos pela impugnante;
- b) a não exigência obrigatória dos laudos, certificações FIFA, ensaios Lisport e demais ensaios específicos requeridos;
- c) a sistemática prevista quanto às amostras, observada a aplicabilidade das disposições do Edital ao caso concreto;
- d) os requisitos de compatibilidade técnica entre os materiais integrantes dos diferentes lotes, nos limites das responsabilidades correspondentes aos produtos fornecidos por cada Contratada;
- e) a delimitação do objeto aos materiais expressamente previstos no Termo de Referência, não se incluindo

areia de sílica ou outros materiais não contemplados na contratação;

f) os critérios de habilitação técnico-operacional sem percentual mínimo de fornecimento e sem exigência de CAT/CREA;

g) as condições técnicas relacionadas à estruturação dos quatro lotes e dos cinco itens integrantes da contratação;

h) a sistemática de definição dos prazos de atendimento das Ordens de Fornecimento, sem acolhimento dos prazos específicos sugeridos pela impugnante, ressalvada a apreciação dos aspectos jurídicos e procedimentais pelas unidades competentes; e

i) a vedação à subcontratação do objeto nos termos estabelecidos no Termo de Referência.

Dessa forma, **no âmbito das atribuições desta Área Técnica, manifesta-se pelo não acolhimento dos pedidos formulados pela impugnante que objetivam a alteração das especificações, requisitos, critérios de habilitação técnica, estruturação dos lotes e demais condições técnicas estabelecidas no Termo de Referência, por não terem sido demonstrados vícios ou inadequações técnicas que justifiquem sua modificação.**

Os esclarecimentos apresentados nesta manifestação **não implicam alteração das condições técnicas originalmente estabelecidas no Termo de Referência.**

Quanto às alegações relacionadas especificamente ao Edital, à minuta contratual, ao tratamento procedimental da impugnação, à eventual republicação do instrumento convocatório, à manutenção ou alteração da data da sessão pública e aos demais aspectos de natureza jurídica ou administrativa, **encaminhem-se os autos à unidade responsável pela condução do certame para apreciação e decisão, observadas as respectivas competências**, com submissão à assessoria jurídica quando considerada necessária.

Encaminhem-se os autos à unidade competente para conhecimento e demais providências cabíveis.

Goiânia, 29 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Wayner Gurgel, Assessor**, em 29/09/2026, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **11646058** e o código CRC **55E9C4A6**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 1122 -
- Bairro Vila Aurora
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.30.000016414-4

SEI Nº 11646058v1



Prefeitura de Goiânia
Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO Nº 904/2026

PROCESSO SEI Nº: 26.30.000016414-4

INTERESSADO: Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026 – Sistema de Registro de Preços

IMPUGNANTE: KANGO BRASIL LTDA.

EMENTA: LICITAÇÃO. LEI Nº 13.303/2016. AQUISIÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA E MATERIAIS COMPLEMENTARES. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA MANUTENÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIAS TÉCNICAS E JURÍDICAS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS DA COORDENAÇÃO DE PREGÃO SOBRE DISPOSIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VEDAÇÃO EXPRESSA À SUBCONTRATAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO OBJETO. ENCAMINHAMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026 – Sistema de Registro de Preços, apresentada pela empresa KANGO BRASIL LTDA., referente à aquisição de grama sintética e materiais complementares destinados à implantação, revitalização, recomposição e manutenção de campos esportivos, praças públicas, áreas recreativas e demais espaços públicos de uso comunitário.

A impugnante questiona as especificações técnicas da grama sintética; os meios de comprovação de qualidade; a disciplina das amostras; a compatibilidade entre os materiais; o preenchimento e as garantias; a qualificação técnico-operacional; o orçamento sigiloso; o regime de participação de microempresas e empresas de pequeno porte; a numeração dos lotes; os prazos de fornecimento; e a subcontratação.

Por meio do Despacho nº 313/2026, a Coordenação de Pregão e Leilão recebeu a impugnação, reconheceu sua tempestividade e encaminhou os autos para manifestação técnica e jurídica.

Em resposta, o Núcleo Portfólio de Projetos emitiu o Despacho nº 3181/2026, concluindo pela manutenção das condições técnicas do Termo de Referência, ressaltando o exame, pelas unidades competentes, dos aspectos jurídicos e procedimentais relacionados ao edital.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos limites da análise jurídica e da manifestação técnica

A análise jurídica compreende a legalidade das regras de participação, julgamento e execução, sem substituir a unidade especializada na definição das características e do desempenho dos materiais necessários à contratação.

A manifestação técnica constitui fundamento relevante para a decisão administrativa quando apresenta justificativas pertinentes ao objeto e à necessidade a ser atendida. Seu acolhimento, contudo, não afasta a

necessidade de compatibilização das disposições do edital e de seus anexos, especialmente quando houver redações que possam gerar dúvidas aos participantes.

No caso, o Despacho nº 3181/2026 examinou os questionamentos técnicos e apresentou razões para a manutenção das condições do Termo de Referência. Assim, a presente manifestação adota essas conclusões como premissa técnica, preservado o exame jurídico dos pontos expressamente ressalvados pela própria unidade.

2. Das especificações técnicas da grama sintética

A área técnica esclareceu que o objeto está caracterizado por requisitos materiais, construtivos, funcionais e de desempenho, incluindo fibras do tipo fibrilado, altura nominal mínima de 50 mm, utilização externa, proteção contra radiação ultravioleta e adequação à finalidade prevista.

Registrou, ainda, que a definição precisa e suficiente do objeto não exige a incorporação de todas as características técnicas disponíveis no mercado, devendo as exigências adicionais decorrer de necessidade administrativa demonstrada.

Com base nessa manifestação, não se identifica fundamento jurídico para impor os parâmetros específicos sugeridos pela impugnante, cuja indispensabilidade não foi reconhecida pela unidade técnica.

A manutenção das especificações pressupõe que o julgamento e o recebimento observem os requisitos publicados, sem introdução posterior de exigências técnicas eliminatórias não previstas no instrumento convocatório.

3. Dos laudos, ensaios e certificações

O Despacho nº 3181/2026 esclarece que a contratação contempla exclusivamente o fornecimento dos materiais especificados, sem instalação de sistema esportivo de alto rendimento ou implantação de campo certificado segundo padrões FIFA.

A área técnica não identificou norma de observância obrigatória que imponha, para a finalidade desta aquisição, os ensaios e certificações requeridos pela impugnante, tampouco reconheceu necessidade técnica que justifique sua inclusão.

Dessa forma, acompanha-se a conclusão técnica pela manutenção dos meios de comprovação previstos no instrumento convocatório, sem imposição dos laudos e ensaios específicos pretendidos.

4. Das amostras

A manifestação técnica registra que o Termo de Referência não estabeleceu exigência de apresentação de amostras.

Por sua vez, o item 7.1 do edital condiciona a aplicação do capítulo de amostras à existência de previsão expressa e motivada no Termo de Referência.

Consequentemente, a Coordenação de Pregão deverá esclarecer, na resposta à impugnante, que as disposições do capítulo de amostras são inaplicáveis à presente contratação, conforme a condição estabelecida no próprio edital.

Recomenda-se, também, que examine a redação do item 6.5 em conjunto com o item 7.1, para evitar interpretação que permita exigir amostras de forma eliminatória sem a previsão específica no Termo de Referência.

5. Da compatibilidade entre os materiais, do preenchimento e das garantias

A área técnica esclareceu que a contratação foi estruturada em lotes distintos, com materiais tecnicamente compatíveis, sem vinculação a sistema fechado ou proprietário de determinado fabricante.

Segundo o Despacho nº 3181/2026, cada contratada responde pela conformidade dos materiais que fornece e pela aptidão desses materiais para utilização nas condições previstas no Termo de Referência. Essa obrigação não implica responsabilidade genérica por defeitos exclusivos de produto fornecido por outra empresa ou por

falhas de instalação sobre as quais não tenha ingerência.

Essa interpretação deve ser reproduzida na resposta administrativa, delimitando o alcance das obrigações e garantias de cada fornecedora.

Quanto à areia de sílica, a unidade técnica esclareceu que o material não integra o objeto licitado e que sua inclusão não se justifica exclusivamente por recomendação de fabricante ainda não definido.

Acompanha-se, portanto, a manutenção das condições técnicas estabelecidas, nos limites da responsabilidade de cada contratada e da finalidade dos materiais adquiridos.

6. Da qualificação técnico-operacional e da exigência de CAT/CREA

A manifestação técnica não reconheceu necessidade de fixação do quantitativo mínimo de experiência anterior requerido pela impugnante, considerando suficiente a comprovação de fornecimento de materiais de natureza e características compatíveis com o lote.

Também esclareceu que a contratação não abrange serviços de instalação ou execução de obra, circunstância relevante para o exame da exigência de CAT/CREA.

Assim, não se recomenda acrescentar o percentual mínimo de 50% ou a exigência de CAT/CREA pretendidos, diante da ausência de justificativa técnica específica para essas restrições.

Permanece cabível a realização de diligências para esclarecer informações e verificar a autenticidade dos atestados, observadas as regras do certame.

7. Do orçamento sigiloso

A manutenção do orçamento sigiloso encontra fundamento no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, preservada a divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

A área técnica informou que os quantitativos, unidades e características dos materiais estão divulgados e que os documentos de suporte à formação dos preços integram os autos administrativos.

Dessa forma, não se identifica fundamento para determinar a divulgação antecipada do orçamento apenas em razão da impugnação.

A Coordenação de Pregão deverá responder ao pedido referente ao momento de divulgação dos valores, observando o RILC, o edital e as regras aplicáveis ao procedimento.

8. Do regime de participação das ME/EPP e da identificação dos lotes

A manifestação técnica afirma que o Termo de Referência vigente assegura a participação de ME/EPP em todos os lotes, sem lotes exclusivos ou cotas reservadas, e identifica a estrutura da contratação em quatro lotes e cinco itens.

Entretanto, o edital encaminhado contém disposições sobre exclusividade no item 2.2.2 do Termo de Referência anexado. Por isso, a Coordenação de Pregão deverá conferir a correspondência entre a versão examinada pela área técnica e aquela efetivamente publicada, esclarecendo o regime de participação aplicável a cada lote.

Deverá, igualmente, verificar a uniformidade da numeração dos lotes e dos itens nos anexos e na plataforma, corrigindo eventual divergência.

Essas providências são necessárias para assegurar que as conclusões técnicas correspondam às condições disponibilizadas aos licitantes e à disciplina dos arts. 48 e 49 da LC nº 123/2006.

9. Dos prazos de atendimento das Ordens de Fornecimento

A área técnica justificou que o fornecimento será futuro, eventual e parcelado, mediante Ordens de Fornecimento, e não reconheceu necessidade de adoção dos prazos específicos sugeridos pela impugnante.

Também ressaltou expressamente que a necessidade de parâmetro geral ou disciplina uniforme envolve aspectos jurídicos e procedimentais relacionados à formulação das propostas.

Dessa forma, acompanha-se a rejeição dos prazos específicos propostos pela empresa, devendo a Coordenação de Pregão, em conjunto com a área técnica, esclarecer a sistemática de definição dos prazos de entrega e avaliar a necessidade de parâmetro prévio que assegure previsibilidade aos fornecedores.

A definição de prazo em cada Ordem de Fornecimento deverá considerar o quantitativo solicitado, as condições logísticas e a viabilidade de atendimento, sem impor obrigação incompatível com as condições que orientaram a apresentação das propostas.

10. Da vedação à subcontratação e da necessidade de esclarecimento pela Coordenação de Pregão

O item 9.1 do Termo de Referência veda expressamente a subcontratação total ou parcial do objeto decorrente da Ata de Registro de Preços.

Portanto, essa disposição deve orientar a interpretação das demais cláusulas do instrumento convocatório. Referências genéricas a empregados, prepostos ou subcontratados não constituem autorização para transferir a terceiros a execução do objeto contratado.

A manifestação técnica esclarece que serviços acessórios ou instrumentais, como a contratação ordinária de transportadora para deslocamento das mercadorias, não se confundem automaticamente com subcontratação do objeto, permanecendo a detentora da Ata integralmente responsável pelo fornecimento perante a COMURG.

Solicita-se à Coordenação de Pregão e Leilão que examine e esclareça:

- a) a compatibilidade entre o item 9.1 do Termo de Referência e as disposições da minuta contratual e dos demais anexos;
- b) a existência de eventual cláusula que possa ser interpretada como autorização à subcontratação, indicando a necessidade de harmonização;
- c) o alcance da vedação em relação à aquisição ordinária dos materiais perante fabricantes ou distribuidores e à utilização de serviços acessórios de transporte, armazenagem, carga e descarga;
- d) a redação a ser apresentada na resposta à impugnança, deixando expresso que não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto, nos termos do item 9.1 do TR, e que a utilização de atividades acessórias não poderá resultar na transferência da obrigação principal assumida pela contratada.

A distinção deverá ser feita conforme a obrigação efetivamente transferida, preservando a responsabilidade integral da fornecedora e evitando que serviços acessórios sejam utilizados para contornar a proibição expressa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na manifestação técnica constante do Despacho nº 3181/2026, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pelo conhecimento da impugnação, cuja tempestividade foi reconhecida no Despacho nº 313/2026;
- b) pelo não acolhimento dos pedidos de alteração das especificações, ensaios, certificações, requisitos de qualificação técnica e demais condições técnicas cuja manutenção foi fundamentada pela área competente;
- c) pela manutenção do orçamento sigiloso, observadas a legislação, o RILC e as disposições do edital;
- d) pelo encaminhamento dos autos à Coordenação de Pregão e Leilão, para esclarecimento e compatibilização dos pontos relativos às amostras, ao regime de participação das ME/EPP, à identificação dos lotes, aos prazos de fornecimento e à subcontratação;
- e) especificamente quanto à subcontratação, para que a Coordenação esclareça que o item 9.1 do Termo de Referência veda a subcontratação total ou parcial do objeto, examine a coerência dessa regra com a minuta contratual e delimite sua aplicação às atividades acessórias;

Com efeito, essa assessoria entende que os esclarecimentos ora prestados não importam alteração das especificações e condições constantes do Termo de Referência.

Dessa forma, por não afetar o mérito técnico do objeto, avalia-se que a medida não enseja, por si só, a alteração do edital. Contudo, cabe à Comissão de Licitação avaliar conclusivamente a necessidade de republicação do instrumento convocatório, reabertura de prazos, suspensão ou manutenção dos atos do certame, bem como os demais desdobramentos procedimentais decorrentes da impugnação, observada a legislação aplicável"

É o parecer.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Juliana Martins dos Reis Ribeiro

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos – COMURG



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Martins dos Reis Ribeiro, Assessora**, em 29/09/2026, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **11648234** e o código CRC **BB756600**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 1122 -
- Bairro Vila Aurora
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.30.000016414-4

SEI Nº 11648234v1



Prefeitura de Goiânia
Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

DESPACHO Nº 482/2026

Encaminham-se os presentes autos à Coordenação de Pregão e Leilão / Comissão de Licitação, instruídos com o Parecer Jurídico emitido por esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, relativo à impugnação apresentada pela empresa KANGO BRASIL LTDA. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026.

Conforme fundamentado no referido parecer, acolhe-se a manifestação técnica do Núcleo Portfólio de Projetos (Despacho nº 3181/2026) pela manutenção das especificações e condições constantes do Termo de Referência, opinando-se pelo não acolhimento dos pedidos de alteração das exigências e condições técnicas do objeto.

Ressalta-se a necessidade de a Coordenação de Pregão e Leilão / Comissão de Licitação adotar as providências de alinhamento e esclarecimento indicadas no parecer, especialmente no tocante às regras relativas a amostras, ao regime de participação de ME/EPP, à numeração/correspondência dos lotes e itens, aos parâmetros dos prazos de fornecimento e à harmonização das cláusulas sobre subcontratação (com a devida delimitação quanto aos serviços acessórios de transporte e logística).

Sob o aspecto estritamente técnico, os esclarecimentos prestados não importam alteração das especificações do Termo de Referência. Contudo, compete expressamente a essa unidade condutora do certame avaliar conclusivamente a eventual necessidade de republicação do instrumento convocatório, reabertura de prazos, suspensão ou manutenção dos atos da sessão pública, bem como os demais desdobramentos procedimentais decorrentes da impugnação, observadas as normas legais e editalícias aplicáveis.

Diante do exposto, remetem-se os autos para conhecimento, adoção das recomendações apontadas, confecção da resposta formal à impugnante e deliberação quanto ao prosseguimento dos atos do certame.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Juliana Martins dos Reis Ribeiro

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos – COMURG



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Martins dos Reis Ribeiro, Assessora**, em 29/09/2026, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
11648370 e o código CRC **1A5C080E**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 1122 -
- Bairro Vila Aurora
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.30.000016414-4

SEI Nº 11648370v1



Prefeitura de Goiânia
Companhia de Urbanização de Goiânia
Gerência de Licitação e Contratos

DESPACHO Nº 425/2026

À
COORDENAÇÃO DE PREGÃO E LEILÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital cumulada com Pedido de Esclarecimentos – análise decisória e encaminhamento para providências

I – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Trata-se de Impugnação ao Edital cumulada com Pedido de Esclarecimentos apresentada pela empresa **KANGO BRASIL LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026 – Sistema de Registro de Preços, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de grama sintética e materiais complementares destinados à implantação, revitalização, recomposição e manutenção de campos esportivos, praças públicas, áreas recreativas e demais espaços públicos de uso comunitário.

A impugnação foi regularmente recebida e submetida à instrução pelas unidades competentes, em observância à segregação de funções.

A Área Técnica Requisitante manifestou-se por meio do **Despacho nº 3181/2026**, analisando os questionamentos de natureza técnica e concluindo, em síntese, pela manutenção das especificações, dos requisitos técnicos, dos critérios de qualificação e da modelagem da contratação, sem acolhimento das alterações técnicas propostas pela impugnante.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos emitiu o **Parecer Jurídico nº 904/2026**, opinando:

- a) pelo conhecimento da impugnação;
- b) pelo não acolhimento dos pedidos de alteração das especificações, ensaios, certificações e requisitos de qualificação técnica;
- c) pela manutenção do orçamento sigiloso; e

d) pelo encaminhamento à unidade responsável pela condução do certame para compatibilização dos pontos relativos às amostras, ao regime de participação das ME/EPP, à identificação dos lotes, aos prazos de fornecimento e à subcontratação.

O **Despacho nº 482/2026** devolveu os autos à Coordenação de Pregão e Leilão/Comissão de Licitação para adoção das recomendações, elaboração da resposta formal à impugnante e deliberação quanto ao prosseguimento do certame.

Diante disso, passa-se à consolidação da decisão administrativa.

II – DA ANÁLISE E DECISÃO

1. Das especificações técnicas da grama sintética

A impugnante pretende a introdução de parâmetros técnicos adicionais, incluindo título dos fios em dtex, espaçamento de tecimento, quantidade mínima de tufo, gramatura das bases, permeabilidade, ensaios de resistência UV e desgaste.

A Área Técnica concluiu pela suficiência das especificações constantes do Termo de Referência, não identificando necessidade administrativa ou técnica que justifique a imposição dos parâmetros adicionais pretendidos.

A Assessoria Jurídica acompanhou a conclusão técnica.

DECISÃO: NÃO ACOLHER o pedido de alteração das especificações técnicas da grama sintética.

2. Dos laudos, ensaios e certificações específicas

A impugnante requereu a inclusão de ensaios laboratoriais, certificações FIFA, ensaios Lisport e demais critérios específicos de desempenho.

A Área Técnica esclareceu que a contratação contempla exclusivamente o fornecimento dos materiais, não abrangendo implantação de campo esportivo certificado segundo padrões FIFA, não tendo sido identificada norma obrigatória que imponha tais ensaios para a finalidade pretendida.

DECISÃO: NÃO ACOLHER o pedido de inclusão dos laudos, certificações e ensaios específicos pretendidos.

3. Das amostras

O Termo de Referência não estabeleceu exigência específica de apresentação de amostras.

O próprio Edital dispõe, no item 7.1, que as regras referentes às amostras somente são aplicáveis quando o Termo de Referência estabelecer expressamente e de forma motivada essa exigência, ficando o capítulo inaplicável na ausência dessa previsão.

Embora o item 6.5 do Edital possibilite a solicitação de documentos técnicos destinados à comprovação da conformidade do produto, tal previsão não autoriza a criação posterior de exigência eliminatória de amostra não estabelecida no Termo de Referência.

DECISÃO: NÃO ACOLHERe esclarecer que **não será exigida apresentação de amostras com caráter eliminatório no presente certame**, permanecendo aplicáveis os demais mecanismos de verificação da conformidade previstos no instrumento convocatório.

4. Da compatibilidade entre os materiais e das responsabilidades das contratadas

Considerando a divisão do objeto em lotes distintos e a possibilidade de fornecedores diferentes, deve ser adotada a interpretação de que cada contratada responde pela conformidade, qualidade, adequação e vícios dos materiais por ela fornecidos.

Não se mostra razoável atribuir a determinado fornecedor responsabilidade por vício exclusivo de produto fornecido por terceiro ou por falha de instalação sobre a qual não possua ingerência.

DECISÃO: NÃO ACOLHERe emitir manifestação **exclusivamente para fins de esclarecimento interpretativo**, delimitando a responsabilidade de cada contratada aos materiais por ela fornecidos e às obrigações inseridas em sua esfera de atuação.

5. Da areia de sílica

A Área Técnica esclareceu que a areia de sílica não integra o objeto da contratação e que sua inclusão não encontra justificativa técnica apenas em razão de eventual recomendação de fabricante ainda não definido.

DECISÃO: NÃO ACOLHER o pedido de inclusão da areia de sílica no objeto.

6. Da qualificação técnico-operacional e da exigência de CAT/CREA

A impugnante requereu comprovação de experiência mínima correspondente a 50% do quantitativo do Lote 1, além de CAT/CREA.

A Área Técnica concluiu pela manutenção da exigência de atestado de fornecimento de materiais de natureza e características compatíveis com o lote, sem quantitativo mínimo.

Além disso, o objeto não contempla serviço de instalação, obra ou serviço de engenharia que justifique a exigência pretendida de CAT/CREA.

DECISÃO: NÃO ACOLHERo pedido de inclusão de percentual mínimo de experiência e de exigência de CAT/CREA.

7. Do orçamento sigiloso

O orçamento sigiloso foi mantido pela Assessoria Jurídica, considerando o regime estabelecido para a contratação e a divulgação das informações necessárias à elaboração das propostas.

DECISÃO: NÃO ACOLHER o pedido de divulgação antecipada do orçamento estimado.

8. Do prazo de entrega

Quanto ao prazo de entrega, a Comissão de Licitação decide pelo **não acolhimento do pedido formulado pela impugnante para fixação de prazos mínimos, máximos ou padronizados, inclusive os períodos sugeridos de 60 ou 90 dias.**

A sistemática prevista no Termo de Referência deve ser mantida, considerando que a contratação será realizada por meio de Sistema de Registro de Preços, destinado ao atendimento de demandas futuras, eventuais e parceladas, cujos quantitativos, locais de entrega, grau de urgência e condições operacionais poderão variar ao longo da vigência da Ata.

Nessa perspectiva, mostra-se adequada a definição do prazo de atendimento diretamente em cada Ordem de Fornecimento, de acordo com as características concretas da respectiva demanda, especialmente o quantitativo solicitado, o local de entrega, as condições logísticas e operacionais envolvidas e a necessidade administrativa identificada.

A ausência de prazo único e previamente fixado no instrumento convocatório não autoriza, contudo, a estipulação de prazos arbitrários ou materialmente inexecutáveis. A Administração deverá observar, em cada Ordem de Fornecimento, critérios de razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade material, compatibilizando o prazo concedido com a dimensão da demanda e com as condições ordinárias de fornecimento do mercado.

Permanece assegurada à futura contratada a possibilidade de apresentar justificativa fundamentada caso demonstre impossibilidade objetiva de cumprimento do prazo estabelecido em determinada Ordem de Fornecimento, cabendo à Administração apreciar a situação concreta e decidir de forma motivada.

Desse modo, não se identifica necessidade de alteração do Termo de Referência para estabelecimento de prazo fixo ou padronizado de entrega, razão pela qual se mantém a disciplina originalmente prevista, com o esclarecimento de que os prazos constantes das Ordens de Fornecimento deverão ser definidos de forma razoável e compatível com as características de cada demanda.

Por conseguinte, o questionamento da impugnante, neste ponto, deve ser **CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO**, registrando-se que o esclarecimento ora prestado possui

natureza interpretativa e não modifica as condições materiais originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

9. Da estrutura dos lotes e itens

A contratação encontra-se tecnicamente estruturada em **04 (quatro) lotes e 05 (cinco) itens**, da seguinte forma:

Lote 1: Item 1 – grama sintética verde e Item 2 – grama sintética branca;

Lote 2: Item 3 – granulado de borracha;

Lote 3: Item 4 – cola PU bicomponente;

Lote 4: Item 5 – fita tape para emendas.

O item 1.1.3 do Termo de Referência apresenta corretamente essa estrutura.

A Tabela de Quantitativos do Anexo A também identifica corretamente o **Lote 1 com os Itens 1 e 2**, seguido dos Lotes 2, 3 e 4.

Da mesma forma, o Anexo B – Modelo de Proposta Comercial apresenta o Lote 1 com dois itens e os demais lotes individualizados.

Assim, não há qualquer prejuízo a formação da precificação ou apresentação de proposta pelo licitante.

Todavia, nas subseções destinadas às especificações técnicas do próprio Anexo A, verifica-se divergência de nomenclatura, uma vez que a grama sintética verde é denominada “Lote 01” e a grama sintética branca é denominada “Lote 02”, embora ambas pertençam ao mesmo Lote 1.

Trata-se de **erro formal de identificação**, reitero que *“não há qualquer prejuízo a formação da precificação ou apresentação de proposta pelo licitante”*, sem alteração da composição material, dos quantitativos ou do critério de julgamento da contratação.

DECISÃO: NÃO ACOLHER com o fim de impugnação ao procedimento licitatório, mas apenas acolher exclusivamente para determinar a **correção e uniformização da nomenclatura dos lotes e itens** em todos os documentos do certame.

Deverá a Coordenação de Pregão e Leilão certificar, antes da republicação, que a plataforma esteja configurada exatamente com **quatro lotes**, sendo o **Lote 1 composto por dois itens**.

10. Da subcontratação

Permanece válida a vedação à subcontratação total ou parcial do objeto.

Atividades meramente acessórias e instrumentais, tais como transporte, carga, descarga, armazenagem e logística, não configuram automaticamente subcontratação,

desde que não haja transferência da obrigação principal e que a detentora da Ata permaneça integralmente responsável perante a COMURG.

DECISÃO: NÃO ACOLHER manter a vedação à subcontratação do objeto e promover eventual harmonização textual dos anexos.

11. Do regime de participação das ME/EPP

A análise do instrumento efetivamente publicado demonstra divergência material quanto à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O preâmbulo do Edital declara que o certame contém “**LOTES EXCLUSIVOS e lote de AMPLA CONCORRÊNCIA**”. f2ef63f4-5ee2-4187-80f5-ba7de7f...

O item 3.1.1 igualmente estabelece a existência de lote exclusivo para ME/EPP e lote de ampla concorrência. f2ef63f4-5ee2-4187-80f5-ba7de7f...

Por outro lado, a instrução técnica consolidada adotada na fase preparatória estabeleceu modelagem sem lotes exclusivos, com participação ampla e aplicação dos benefícios legalmente cabíveis às ME/EPP.

A divergência interfere diretamente no universo de potenciais participantes, não podendo ser resolvida por mero esclarecimento interpretativo.

DECISÃO: ACOLHER A IMPUGNAÇÃO NESTE PONTO, determinando:

- a) o afastamento da exclusividade dos lotes indicados como exclusivos;
- b) a adoção de ampla concorrência para os quatro lotes;
- c) a manutenção dos benefícios legais aplicáveis às ME/EPP;
- d) a uniformização das regras no Edital, Termo de Referência, anexos e plataforma eletrônica;
- e) a republicação do instrumento convocatório com reabertura integral do prazo.

III – DA CONCLUSÃO DECISÓRIA

Diante de todo o exposto, esta Presidência da Comissão de Licitação:

I – CONHECE a Impugnação ao Edital cumulada com Pedido de Esclarecimentos apresentada pela empresa **KANGO BRASIL LTDA.**, por ser tempestiva;

II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, exclusivamente quanto:

- a) à divergência relativa ao regime de participação das ME/EPP;
- b) à necessidade de uniformização da identificação dos lotes e itens constantes do Anexo A e demais documentos correlatos;

III – NÃO ACOLHE os demais pedidos pelos argumentos definidos pela Área Técnica Demandante e pelo Parecer Jurídico.

IV – DETERMINAo adiamento da sessão pública anteriormente designada, devendo nova data ser definida após a republicação do instrumento convocatório retificado, com **reabertura integral do prazo de publicidade**.

Diante das deliberações acima, **ENCAMINHEM-SE os autos à Coordenação de Pregão e Leilão**, para providências.

Vilmar Divino da Silva
Gerente de Licitações e Contratos
Presidente da Comissão de Licitação e Contratos

Goiânia, 29 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Divino da Silva, Gerente de Licitação e Contratos**, em 29/09/2026, às 20:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **11649374** e o código CRC **BEEF5942**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 1122 -
- Bairro Vila Aurora
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.30.000016414-4

SEI Nº 11649374v1